

# REVISTA JURÍDICA

Direito, Justiça, Fraternidade  
& Sociedade

Volume 1 | Edição Especial n.4

Agosto 2026



SENTENÇA DO ZERO

ISSN 2965-7695



## **EQUIPE EDITORIAL**

### **DIREÇÃO EDITORIAL**

Dra Priscila Luciene Santos de Lima, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.

Esp Aline M. Klais, Sentença do Zero, Brasil.

Fabio Alfredo D. Jaensch, Sentença do Zero, Brasil.

Esp Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Sentença do Zero, Brasil.

### **CONSELHO EDITORIAL NACIONAL**

Dr Adilson Anacleto, Universidade Estadual do Paraná, Campo Mourão/PR, Brasil.

Dr Alcelyr Valle da Costa Neto, Instituto Superior do Litoral do Paraná - ISULPAR, Paranaguá/PR, Brasil.

Dr Antônio Valdeci Nobles, Universidade Estadual de Roraima - UERR, Boa Vista/RO, Brasil.

Dr Arlen José Silva de Souza, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Rondônia/RR, Brasil.

Dra Andréa Grandini José Tessaro, Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, Joinville/SC, Brasil

Dra Claudia de Lima Marques, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil.

Dr Deilton Ribeiro Brasil, Universidade de Itaúna - UIT, Itaúna/MG, Brasil.

Dr Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba/PR, Brasil.

Dra Driele Aparecida Rossi, Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI, Venda Nova do Imigrante/ES, Brasil.

Dr Daniel Ferreira, Centro Universitário Internacional - UNINTER, Curitiba/PR, Brasil.

Dr Enoque Feitosa, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Fábio Ramazzini Bechara, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Felipe Chiarello de Souza Pinto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Flávia Jeanne Ferrari, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Gessuelyton Mendes de Lima, Universidade Federal do Paraná- UFPR, Curitiba /PR, Brasil.

Dra Hadassah Santana, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Brasília/DF, Brasil.

Dr Heron Gordilho, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA, Brasil.

Dr Ilton Garcia da Costa, Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Jacarezinho/PR, Brasil.

Dr João Marcelo de Lima Assafim, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Dra Josiane Rose Petry Veronese, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis/SC, Brasil.

Dr Kiwonghi Bizawu, Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Belo Horizonte/MG, Brasil.

Dra Lorena de Melo Freitas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Lourenço de Miranda Freire Neto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dra Luciana de Aboim Machado, Universidade Federal do Sergipe - UFSE, Aracaju/SE, Brasil.

Dra Mara Darcanchy, Centro Universitário FACVEST - FACVEST, Lages/SC, Brasil.

Dr Marcelo Antônio Theodoro, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Cuiabá/MT, Brasil.  
Dra. Maria Carolina Almendra de Freitas, Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina/PI, Brasil.  
Dra Mônica Celestino Santos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.  
Dr Paulo Roberto Barbosa Ramos, Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luis/MA, Brasil.  
Dra Raquel Duarte Hadler, Universidade de Campinas - UNICAMP, Campinas/SP, Brasil.  
Dra Regina Vera Villas Bôas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo/SP, Brasil.  
Dra Rita Margareth Costa Passos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.  
Dr Tiago Oliveira Moreira, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal/RN, Brasil.  
Dr Valmir Cesar Pozzetti, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus/AM, Brasil.  
Dr Vladimir Passos de Freitas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba/PR, Brasil.  
Dra Viviane Côelho de Séllos-Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.  
Dra Zélia Luiza Pierdoná, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.  
Dr Wagner Menezes, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP, Brasil.  
Dr Wanderson de Paula Pinto, Faculdade da Região Serrana - FARESE, Santa Maria de Jequitibá/ES, Brasil.  
Dra Ynés da Silva Félix, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campo Grande/MS, Brasil.

## **CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL**

Dr Alessandro Rosanó, Università di Padova, Itália.  
Dr Angelo Viglianisi Ferraro, Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália.  
Dr Antônio Sorella Castillo, Universidad Libre de Chiapas, México.  
Dr Augustus Bonner Cochane III, Agnes Scott College, EUA.  
Dra Beata Stepień Zalucka, University of Rzeszów, Polônia.  
Dra Belíña Herrera Tapias, Universidad de la Costa (Barranquilla), Colombia.  
Dr Carlos García Soto, Universidad Monteávila, Venezuela.  
Dra Carolina Granja, Universidad Católica de Córdoba, Argentina.  
Dr Eduardo Amorim, Universidad de Oviedo, Espanha.  
Dr Eduardo Vera Cruz Pinto, Universidade de Lisboa, Portugal.  
Dra Elizabeth Accioly Rodrigues da Costa, Universidade Europeia, Portugal.  
Dr Fábio da Silva Veiga, Universidade Lusófona do Porto, Portugal.  
Dr Fernando Hernández Fradejas, Università de Bologna, Itália.  
Dr Gabriel Martín Rodríguez, Universidad Rey Juan Carlos, Espanha.  
Dr Gonçalo S. de Melo Bandeira, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal.  
Dr João Proença Xavier, Universidade de Coimbra, Portugal.  
Dr Johannes San Miguel, Universidad de Guayaquil, Equador.  
Dr Jorge Alfredo Arevalo, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina.  
Dr Justo Reguero Celada, Universidad de Salamanca, Espanha.  
Dr Karlos Manuel Navarro Medal, Universidad Centroamericana de Nicaragua, Nicarágua.  
Dra Laura Miraut Martín, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.  
Dra Letícia Mirelli Faleiro e Silva, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.  
Dr Marco Olivetti, Università LUMSA, Roma, Itália.

Dra Maria Camacho Zegarra, Universidad ESAN, Peru.

Dr Mauricio López Barrantes, Universidad de Costa Rica, Costa Rica.

Dra Mariusz Zalucki, AFM Krakow University, Polônia.

Dr Nuno Garoupa, Texas A&M University School of Law, EUA.

Dr Pablo Fernandez Garcia-Armero, Universidad Internacional de La Rioja, Espanha.

Dr Rodrigo Andrés Poyanco Bugueño, Universidad de los Andes, Chile.

Dr Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.

Dr Rui Miguel Zeferino Ferreira, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.

Dra Tatiana Shirasaki, University of Wisconsin Law School Madison, EUA.

## **EDITORAÇÃO**

Carlos Eduardo Caixa Barbosa, Sentença do Zero, Brasil.

### **Capa e Diagramação:**

Di'Artes



## ÍNDICE

### RAFAEL CORRÊA

1. AS AMARRAS DE ODISSEU NA ERA DOS DADOS: UMA NOVA LEITURA DOGMÁTICA DA PRIVACIDADE E O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM SUA TUTELA ..... 06



## AS AMARRAS DE ODISSEU NA ERA DOS DADOS: UMA NOVA LEITURA DOGMÁTICA DA PRIVACIDADE E O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM SUA TUTELA

ODYSSEUS'S BONDS IN THE DATA AGE: A NEW DOGMATIC READING OF  
PRIVACY AND THE ROLE OF CIVIL LIABILITY IN ITS PROTECTION

Rafael Corrêa<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo propõe uma renovada leitura dogmática do direito à privacidade e analisa o papel desempenhado pela responsabilidade civil em sua tutela perante os desafios inaugurados pela economia movida a dados (*data-driven economy*) e pela Internet das Coisas (IoT). Diante da insuficiência do paradigma estrito da autodeterminação informativa para responder às dinâmicas do capitalismo de vigilância, adota-se o modelo metodológico tripartite de Eduardo Henrik Aubert para alçar a privacidade a vetor de projeção e gênese dos direitos da personalidade e eixo para o exercício de liberdades. A partir dessa premissa dogmática, examina-se a multifuncionalidade da responsabilidade civil e a aplicação da tutela restitutória pelo lucro ilícito (*disgorgement* / enriquecimento sem causa, art. 884 do Código Civil) como mecanismo idôneo e eficaz para desestimular a apropriação indevida de dados pessoais e tutelar concretamente as situações existenciais na era digital.

**Palavras-chave:** Privacidade. Dogmática Jurídica. Economia Movida a Dados. Responsabilidade Civil. Lucro Ilícito. Tutela Restitutória.

**Abstract:** This article proposes a renewed dogmatic reading of the right to privacy and analyzes the role played by civil liability in its protection in the face of the challenges inaugurated by the data-driven economy and the Internet of Things (IoT). Given the insufficiency of the strict paradigm of informational self-determination to address the dynamics of surveillance capitalism, the tripartite methodological model of Eduardo Henrik Aubert is adopted to elevate privacy to a vector of projection and genesis of personality rights and an axis for the exercise of freedoms. Based on this dogmatic premise, the multifunctional nature of civil liability and the application of restitutionary remedies for disgorgement of illicit profits (unjust enrichment, Article 884 of the Brazilian Civil Code) are examined as suitable and effective mechanisms to deter the improper appropriation of personal data and effectively protect existential situations in the digital age.

**Keywords:** Privacy. Legal Dogmatics. Data-Driven Economy. Civil Liability. Illicit Profit. Disgorgement.

### 1. INTRODUÇÃO

A partir da edição do Código Civil de 2002, poucas foram as categorias jurídicas que denotaram tamanha expansão quanto o direito à privacidade. Em duas décadas,

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Civil (UFPR). Professor em Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da Universidade Federal do Paraná (Virada de Copérnico/UFPR). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). E-mail: rafaelcorreadocencia@gmail.com

testemunhou-se o deslocamento do espaço lateral que a privacidade ocupava para a centralidade de discussões em diversas áreas: de certo modo, tratar da dimensão normativa das relações jurídicas (em seus diversos matizes) passou a significar, também, a tratar do alcance normativo da privacidade.

É possível identificar diversas causas para este movimento centrípeto da privacidade; porém, uma delas parece expressar particular importância: o desenvolvimento potencializado da tecnologia da informação, que promove o uso incessante de algoritmos para a coleta e processamento de dados e viabiliza o predomínio, hoje percebido, das plataformas digitais.

Esse ecossistema hiperconectado evoca uma alegoria arquetípica narrada na “Odisseia” de Homero: a célebre passagem em que Odisseu enfrenta o canto das Sereias (2018, Canto XII, 47-54, p. 250).

Na obra homérica, a sedução das criaturas marinhas atrai os navegantes<sup>2</sup> com promessas irresistíveis de saber e deleite, conduzindo à ruína aqueles que confiam apenas em sua vulnerável capacidade individual de resistência.

No cenário contemporâneo, a comodidade ubiquitária da economia orientada a dados e as facilidades da vida conectada operam como uma moderna melodia sedutora, diante da qual o paradigma liberal e isolado da autodeterminação informativa - reduzido à manifestação formal do consentimento - mostra-se tão ineficaz quanto deixar o marinheiro desamarrado diante do abismo.

Para preservar a integridade existencial do sujeito sem renunciar à travessia pelas águas da inovação tecnológica, faz-se imperativo construir salvaguardas normativas robustas, as quais funcionem como as verdadeiras amarras de Odisseu ao mastro da nau: balizas estruturais que o Direito Civil deve fornecer para neutralizar a captura predatória da privacidade humana. Para tanto, o presente artigo estrutura-se em um percurso analítico rigoroso e articulado.

Inicialmente, examina-se o deslocamento centrípeto da privacidade no âmbito da economia movida a dados (*data-driven economy*) e da consolidação da Internet

---

<sup>2</sup> Na Odisseia (Canto XII, 47–54), a deusa Circe adverte Odisseu sobre a sedução incontrolável das Sereias e prescreve o mecanismo de autovinculação e contenção heterônoma da tripulação: “Mas tu deves passar ao largo; e tapa com cera de mel / doce as orelhas dos companheiros, não vá algum deles / ouvir; se quiseres tu próprio ouvir, / que te atem na nau veloz de mãos e pés, / de pé no mastro, e a ele atem as cordas, / para que com deleite possas ouvir a voz das duas Sereias. / E se suplicando aos companheiros lhes ordenares / que te soltem, eles com mais cordas te deverão prender.” (HOMERO. Odisseia. Tradução de Frederico Lourenço. Lisboa: Quetzal, 2018, p. 250).

das Coisas (IoT), mapeando a conversão dos dados pessoais em insumo econômico preponderante e as dinâmicas inauguradas pelo capitalismo de vigilância.

Em seguida, pondera-se a manifesta insuficiência do paradigma estrito da autodeterminação informativa perante a opacidade algorítmica e as assimetrias informacionais estruturais, evidenciando a urgência de uma releitura dogmática do instituto.

Como instrumental metodológico para essa tarefa, apresentam-se as etapas da investigação dogmática sistematizadas por Eduardo Henrik Aubert - consistentes na fixação das premissas normativas, na desenvolvimento de inferências lógicas e na integração hierárquica das proposições.

Ato contínuo, promove-se a aplicação prática desse modelo para alçar a privacidade à condição de eixo para o exercício de liberdades e vetor de projeção e gênese dos direitos da personalidade, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Por fim, investiga-se o contributo da multifuncionalidade da responsabilidade civil perante esse quadro, aprofundando o exame da tutela restitutória decorrente do lucro ilícito (*disgorgement* / enriquecimento sem causa, art. 884 do Código Civil) como resposta idônea, eficaz e dissuasória contra a apropriação indevida de dados pessoais, culminando nas considerações finais acerca dos novos horizontes protetivos no Direito Civil.

Traçado e delineado o itinerário, é tempo de percorrê-lo.

## 2. O DESLOCAMENTO CENTRÍPETO DA PRIVACIDADE NA ECONOMIA MOVIDA A DADOS E NA INTERNET DAS COISAS

Para compreender a magnitude dessa viragem e a necessidade de reconfiguração de suas balizas protetivas, cumpre examinar, em primeiro lugar, as transformações materiais que impulsionaram a privacidade para o epicentro das relações socioeconômicas e jurídicas contemporâneas.

Com efeito, a superação de um modelo tradicional de privacidade - historicamente concebido sob a égide do *right to be let alone* e restrito à postura de mera abstenção contra intromissões indevidas - decorre fundamentalmente da emergência de uma infraestrutura técnica voltada à extração sistemática de fluxos informacionais.

Nesse cenário, o advento e a consolidação das plataformas digitais deixaram de representar meras ferramentas instrumentais de comunicação para se converterem na própria matriz estruturante do mercado e da sociabilidade, instaurando uma dinâmica em que a experiência cotidiana do sujeito passa a alimentar diretamente novos processos de acumulação de capital.

Desse cenário surge, nas palavras de Ana Frazão (2019), “[...] a ideia de uma economia movida a dados [...], já que os dados pessoais são hoje o novo ‘petróleo’ ou principal insumo das atividades econômicas”, perspectiva que globalmente vem sendo denominada como *data-driven economy* (WAHLSTER et al., 2016). De modo similar, Shoshana Zuboff (2019), professora da Harvard Business School, afirma que esse predomínio das plataformas digitais implica na consolidação da “era do capitalismo de vigilância” (“*The Age of Surveillance Capitalism*”), que caracteriza “[...] uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como material livre para práticas comerciais ocultas de extração, previsão e venda”.

Tal modelo compreende a estruturação das plataformas digitais para além de simples ferramentas de usuários, porquanto, ao erigirem-se como verdadeiro modelo de negócios, criam um ecossistema de interação entre agentes empreendedores que viabiliza substanciais trocas econômicas.

Essas trocas, ao seu turno, consubstanciam-se por meio da colheita de dados pessoais dos usuários das referidas plataformas e, do mesmo modo, da expansão da utilização de produtos e objetos dotados de interfaces tecnológicas (smartwatches, termostatos informatizados, palmilhas inteligentes, etc) que os conectam com a internet e a outros dispositivos, otimizando o dia a dia de consumidores em ambiente doméstico e profissional.

É nesse espaço de inovação que Eduardo Magrani (2018) define a consolidação da chamada “Internet das Coisas”, globalmente referida pela sigla IoT (*Internet of Things*), como “[...] um ecossistema de computação onipresente [...] voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas [...]. O que todas as definições de IoT têm em comum é que elas se concentram em objetos que interagem uns com os outros e processam informações/dados em um contexto de hiperconectividade”.

### **3. A INSUFICIÊNCIA DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E A NECESSIDADE DE RELEITURA DOGMÁTICA**

Apesar de atrativo, todo esse cenário parece colocar em xeque a definição da privacidade balizada exclusivamente no paradigma da autodeterminação informativa (DONEDA, 2006; RODOTÀ, 2008), que a compreende a partir do controle de dados e informações pessoais por cada sujeito – paradigma esse que, apesar de relevante, já se mostra insuficiente em face dos desafios contemporâneos (WALDMAN, 2018).

É necessário, portanto, ir além, justamente porque a privacidade expressa importante valor normativo se reconhecida como eixo para o exercício das liberdades, sendo o vetor de projeção e gênese dos direitos da personalidade na medida em que se reconhece que as expressões de nossa existência dela (da privacidade) surgem (CORRÊA, 2024). E, se assim o é, a privacidade pode também servir como chave de configuração de um sistema normativo desinente de institutos correlacionados do Direito Civil que possam contribuir com os mecanismos de tutela da personalidade humana já encetados na ordem jurídica.

Tal leitura renovada da privacidade implica, a rigor, em uma compreensão mais aprofundada de sua estrutura e função, ensejando sua investigação dogmática de modo comprometido, a fim de prestar contributo à sua identificação na ordem jurídica brasileira.

Entretanto, ponderar sobre a dogmática da privacidade – ou mesmo da dogmática verticalizada a qualquer instituto ou espaço do Direito – contempla, por igual, trilhar uma senda desafiadora, isso porque, seja de modo isolado ou agregado a um objeto específico, refletir sobre a dogmática requer o estabelecimento de uma série de cautelas metodológicas.

Isso porque se afigura insustentável manter a salvaguarda da pessoa atrelada à ficção de que a vontade individual desarmada possa, por si só, conter a investida predatória das plataformas. Impõe-se, portanto, construir amarras conceituais objetivas no próprio Direito Civil, tarefa que reclama o resgate de um método dogmático consistente para alicerçar a privacidade como matriz originária da personalidade humana.

### **4. AS TAREFAS E ETAPAS DOGMÁTICAS NA RELEITURA DA PRIVACIDADE**

Como bem pondera Eduardo Henrik Aubert (2022), apesar da definição geral da dogmática como o espaço da investigação de caráter científico no âmbito do

Direito, há conceitos outros que tornam plurivalente a estruturação conceitual de dogmática, isso de acordo com as ponderações vertidas por Gehard Struck que, em trabalho dedicado ao tema, revela um “desacordo” acerca dos posicionamentos sobre a definição de dogmática, encarando-a ora como um método, ora como um elemento de análise “pura” do Direito ou como passível de permeação da análise dos interesses concretos daqueles que sujeitam à ordem jurídica.

Sem prejuízo do referido debate, fato é que ponderar sobre a privacidade mirando o objetivo de oferecer sobre o tema uma leitura renovada e consentânea aos desafios complexos que o circundam enseja inevitavelmente uma reflexão dogmática acerca de sua compreensão e definição. E, neste ponto, a obra de Eduardo Henrik Aubert (2022) pode oferecer relevante contributo.

Partindo das teorizações de Larenz sobre dogmática, Aubert (2022) compreende (sem olvidar de seu aspecto plurivalente) a dogmática como um conjunto de procedimentos que estruturam o raciocínio jurídico, identificando, na obra do clássico autor referido, algumas tarefas inarredáveis a quem se proponha a refletir sobre a dogmática ou, ainda, a refletir dogmaticamente sobre determinado tema jurídico.

As tarefas são as de (i) interpretação do Direito; (ii) desenvolvimento do Direito e (iii) unitarização do material jurídico – sendo esta última, a rigor, a etapa dogmática propriamente dita, ao passo que as demais e precedentes denotariam um caráter claramente prático.

Levando em consideração tais etapas, e tendo em conta a realidade normativa da ordem jurídica brasileira, Aubert (2022) propõe a satisfação de algumas etapas àqueles que se propõem a analisar dogmaticamente determinado instituto jurídico.

A primeira delas é denominada de “fixação das premissas normativas”, premissas essas que, ao fim e ao cabo, corresponderiam aos dogmas que vincam o instituto objeto de estudo.

Neste ponto, a lógica de Savigny (a quem a interpretação poderia servir como a “extração do Direito) mostra-se relevante, na medida em que uma vez fixadas as premissas da reflexão pretendida é que se terá o estabelecimento claro de um ponto de partida para a ponderação vindoura, justamente porque restariam alicerçadas as bases de uma teoria eminentemente jurídica, porquanto fundada em premissas jurídicas que podem derivar diretamente da lei ou mesmo de princípios e valores do sistema jurídico em questão (AUBERT, 2022).



Essa ancoragem preliminar assume papel crucial no rigor dogmático, na medida em que resguarda a investigação jurídica contra o risco de se quedar ao voluntarismo axiológico ou para soluções casuísticas desprovidas de sustentação no ordenamento positivo.

Ao delimitar com precisão os enunciados fundamentais e os princípios reitores que balizam o instituto - compreendidos não como postulados metafísicos abstratos, mas como pontos de partida formalmente positivados ou sistemicamente reconhecidos -, a fixação das premissas normativas confere estabilidade e controlabilidade racional ao raciocínio dogmático, erigindo o solo seguro a partir do qual as etapas subsequentes de desenvolvimento e integração poderão operar sem romper com a coerência e a integridade do sistema de Direito Privado

A segunda etapa, por conseguinte, é denominada de “desenvolvimento de inferências lógicas a partir das premissas normativas”. Trata-se de promover o desenvolvimento do conhecimento jurídico inerente ao instituto estudado dentro dos limites e possibilidades das premissas firmadas na etapa anterior.

De acordo com Aubert (2022), concentra-se nesta etapa o maior esforço de trabalho no âmbito da dogmática, pois é nele em que se pode “[...] ampliar a premissa de modo controlado”; ou seja, é neste momento em que o estudo dogmático permite o aprofundamento e desenvolvimento da compreensão normativa acerca do objeto da análise realizada. Tem-se, portanto, a possibilidade de explicitar de modo mais claro algo que já está implicitamente presente na composição normativa do instituto dogmaticamente analisado.

Por fim, a terceira e última etapa é denominada de “integração ordenada das inferências em um conjunto hierárquico de proposições normativas”. Neste momento derradeiro da análise, promove-se a ligação entre as premissas firmadas e desenvolvidas com as conclusões que poderão ser alcançadas a partir delas, isso de forma a respeitar as relações de subordinação hierárquica havida entre as premissas e suas conclusões.

Promove-se, neste momento, a ordenação necessária à sistematização do conhecimento consolidado por meio da reflexão dogmática promovida nas três etapas descritas, realizando-se uma ampliação do objeto de estudo sem descuidar dos limites impostos a ele pela realidade normativa, mas considerando, por igual, as possibilidades de desenvolvimento do conteúdo jurídico (AUBERT, 2022).

## **5. A RELEITURA DOGMÁTICA DA PRIVACIDADE COMO VETOR DE LIBERDADES E GÊNESE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A TUTELA RESTITUTÓRIA PELO LUCRO ILÍCITO**

Com efeito, tal rigoroso itinerário dogmático revela-se indispensável para cumprir o objetivo central desta reflexão: erigir uma renovada leitura da privacidade apta a forjar as amarras normativas estruturais - à semelhança da contenção necessária a Odisseu perante o canto sedutor das Sereias - capazes de salvaguardar a integridade e a autonomia existencial contra as investidas predatórias da economia movida a dados.

Quiçá, por meio das etapas enumeradas por Aubert (2022) em sua obra, seja viável, como dito anteriormente, reconhecer juridicamente o valor normativo expressado pela privacidade (premissa normativa firmada a partir do conteúdo inerente ao art. 1º, inciso III da Constituição Federal), ampliando-a como um eixo para o exercício das liberdades, na medida em que passa a ser o vetor de projeção e gênese dos direitos da personalidade ao passo em que se reconhece que as expressões de nossa existência dela (da privacidade) surgem (esforço correspondente à segunda etapa, de desenvolvimento das premissas firmadas).

A partir disso, poder-se-ia concluir em medida integrativa que a privacidade pode também servir como chave de configuração de um sistema normativo desinente de institutos correlacionados do Direito Civil que possam contribuir com os mecanismos de tutela da personalidade humana já encetados na ordem jurídica – satisfazendo, com isso, a etapa derradeira antes mencionada.

Tem-se, então, uma proposta de reflexão dogmática e metodológica da privacidade que a abre para um diálogo construtivo com outros setores da ordem jurídica brasileira, justamente ante a conclusão possivelmente obtida, como exposto acima, a partir da desenvolvimento das premissas normativas firmadas. Exemplo disso pode ser verificado no campo da Responsabilidade Civil.

É que esse viés abre espaço para uma compreensão renovada da Responsabilidade Civil e de seu contributo à proteção da privacidade como vetor de projeção dos direitos da personalidade e exercício de liberdades, justamente a partir do reconhecimento do traçado multifuncional que vem sendo a ela atrelada.

De plano, cumpre destacar que desde a primavera de 1988, a Responsabilidade Civil no Brasil tem sido objeto de crescentes modificações e

flexibilizações, inicialmente derivadas do giro conceitual que fixou na vítima do evento lesivo o foco de maior atenção.

Tais perspectivas redundam, inclusive, em alteração da nomenclatura do instituto, passando a ser encarado como “direito de danos” ou “responsabilidade por danos”. A perspectiva do giro paradigmático é espelhada com clareza na reflexão de Luiz Edson Fachin (2015, P. 113-114):

Situação que também emerge como exemplar é a imputação sem nexo de causalidade na responsabilidade por danos. [...] A imputação tem no centro a preocupação com a vítima; a imputação é a operação jurídica aplicada à reconstrução do nexo. Da complexidade e da incerteza nascem fatores inerentes à responsabilização por danos. É de alteridade e justiça social que deve se inebriar o nexo de causalidade, atento à formação das circunstâncias danosas.

Bem por isso é que Nelson Rosenvald (2012) afirma que a Responsabilidade Civil expressa contemporaneamente uma face multifuncional, envelopando funções de reparação, punição e precaução, acabando por se mostrar “[...] dúctil e maleável às exigências de um direito civil, comprometido com as potencialidades transformadoras da Constituição Federal.”

Esse traçado multifuncional da Responsabilidade Civil pode se mostrar útil ao desafio de tutela da personalidade humana inaugurado pela *data-driven economy* a partir do crescente interesse verificado na doutrina nacional para uma melhor compreensão sobre a restituição derivada de lucros ilícitos, corporificadas normativamente a partir de duas figuras oriundas do *common law*: o *disgorgement* (estruturado como a remoção dos lucros ilícitos) e o *restitutionary damages* (delineado com a restituição dos lucros ilícitos).

Em recente obra sobre o tema, Nelson Rosenvald (2019, P. 325-328) explica que a restituição pelo lucro ilícito é usualmente encarada por meio do modelo fragmentado erigido pelo instituto do enriquecimento sem causa, alicerçado no art. 884 do CC/2002.

Em um comparativo com o sistema normativo alemão, o autor sustenta que o instituto do enriquecimento sem causa pode funcionar como “[...] fonte de obrigações, apto a ocasionar o exercício da ação *in rem verso*” em hipóteses de enriquecimento obtido por fato injusto; enriquecimento pela frustração negocial indevida descrita no art. 885 do CC/2002; e o enriquecimento decorrente da prestação de terceiro, hipótese regulada pelo art. 305 do diploma material cível em vigor.

Adiante, é forçoso reconhecer que o modelo de restituição pelo lucro ilícito, se melhor explorado nos limites da Responsabilidade Civil brasileira, poderá servir como um mecanismo de tutela restitutória em face da apropriação indevida de dados pessoais por meio de plataformas digitais, aplicativos e dispositivos de IoT.

Ora, se mesmo com os escândalos de hackers e coleta não autorizada de dados pessoais o Facebook arrecadou lucro recorde no último trimestre de 2018, alcançando a cifra de US\$ 6.800.000.000,00 (seis bilhões e oitocentos milhões de dólares), a restituição pelo lucro ilícito poderia ser compreendido como uma contribuição adequada da Responsabilidade Civil (i) ao desestímulo gradual da continuidade da atual tecnorregulação da coleta de dados pessoais e (ii) à possível restituição e consequente tutela concreta da privacidade erodida pelas plataformas digitais que protagonizam a atual economia movida a dados.

Neste ponto, é necessário sublinhar que o dano caracterizado pelas plataformas digitais possui feições singulares no âmbito da *data-driven economy*.

Ainda que a captura e processamento incessante e não autorizados de dados pessoais atinja interesses juridicamente tutelados, como bem categoriza Anderson Schreiber ao tratar da definição jurídica de dano (2013), verificados na personalidade humana e privacidade, a mera eficácia indenizativa do ato ilícito não se mostra, a rigor, adequado ao propósito de uma tutela e reparação efetivas. Há que se melhor investigar a projeção da eficácia restitutória derivada dos atos ilícitos praticados em tal âmbito, justamente para que se alcance o contributo acima assinalado.

Ponderando sobre a definição de civilização vertida por Mario Vargas Llosa e a tutela da propriedade imaterial, Nelson Rosenvald (2019) afirma hipótese que bem se amolda ao cenário da *data-driven economy*: a ampliação incalculável de possibilidade de novas violações aos direitos da personalidade e o estabelecimento de lucros consideráveis a partir dessas condutas ilícitas. Em suas palavras (ROSENVALD, 2019, p. 437-438):

A par de todas estas vicissitudes – inerentes à civilização do espetáculo –, comparados aos direitos das propriedades intelectuais, vê-se que os direitos da personalidade apresentam similar necessidade de tutela. Um infinito número de violações é possível, não existe tutela preventiva efetiva e a proteção oferecida pelo direito penal é insuficiente. Ademais da consolidada reparação do dano moral, o resguardo de situações existenciais pode ser implementado por tutelas inibitórias e pretensões desmonetizadas, como retratações e direito de resposta. Todavia, esses remédios são inadequados para levar em consideração o alto nível de proteção que estes direitos demandam. Além disso, consideráveis lucros podem ser produzidos pela

violação de atributos intrínsecos à pessoa, em quantias muito superiores aos danos estimados, especialmente pela inerente dificuldade de sua avaliação. Essa combinação de fatores, torna atrativa sob o cálculo matemático a reiteração dessas violações [...]

Assim, no estabelecimento da Responsabilidade Civil inserta no sistema normativo fundado na privacidade e esteado no Direito Civil, mostra-se possível identificar na investigação comprometida do instituto estabelecido no art. 884 do CC/2002 a trilha de contributo que possa nos levar ao estabelecimento concreto da restituição do lucro derivado de práticas ilícitas aos titulares dos dados pessoais que tiveram sua privacidade, em sentido além da autodeterminação informativa, erodida.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste itinerário reflexivo, resta evidenciado que o enfrentamento dos complexos desafios deflagrados pela economia movida a dados (*data-driven economy*) e pela hiperconectividade da Internet das Coisas (IoT) reclama muito mais do que ajustes procedimentais periféricos: exige o resgate da densidade conceitual do Direito Civil.

A crença ingênua de que a pessoa humana possa, isoladamente, resistir à opacidade dos algoritmos e à captura predatória de sua subjetividade revelou a exaustão do modelo liberal da autodeterminação informativa baseada no consentimento formal.

É nesse ponto que a alegoria homérica vertida como forma de convite reflexivo lançado nas considerações introdutórias encerra o seu ciclo de significado.

Diante da melodia sedutora das Sereias contemporâneas - corporificada na gratuidade aparente, nas facilidades hiperconectadas e na comodidade dos serviços digitais -, não basta apelar para a débil vontade individual de cada sujeito.

A travessia segura pelas águas da inovação tecnológica exige a solidez de amarras heterônomas cogentes. A releitura dogmática da privacidade, alicerçada como vetor axiológico originário e matriz de gênese dos direitos da personalidade, assume a função precisa das cordas que ataram Odisseu ao mastro da nau: institui uma barreira normativa de ordem pública contra a mercantilização da existência, que não transfere à vítima o ônus insuportável de resistir à sedução técnica.

Para que essas amarras operem com eficácia no plano prático, a responsabilidade civil deve afirmar a sua vocação multifuncional.

A tutela ressarcitória tradicional, restrita à recomposição do dano patrimonial ou à mitigação do dano moral, mostra-se inidônea perante a racionalidade algorítmica, cujo cálculo matemático assimila a indenização pontual como mero custo operacional (*cost of doing business*).

Faz-se imperativo acionar a eficácia restitutória albergada no instituto do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), operacionalizando a remoção integral do lucro ilícito (*disgorgement / restitutionary damages*) para neutralizar o incentivo econômico da exploração clandestina de dados.

Sintetizando os resultados alcançados ao longo da presente investigação, e na esteira da melhor tradição dogmática articulada, formulam-se as seguintes proposições conclusivas:

1. Da insuficiência da autodeterminação meramente formal: O paradigma clássico do controle individual sobre o fluxo de dados pessoais mostra-se estruturalmente incapaz de responder às assimetrias informacionais do capitalismo de vigilância, impondo a superação da ficção do consentimento desarmado.

2. Da imperatividade do método dogmático tripartite: A construção de respostas jurídicas sólidas para as novas tecnologias reclama a observância estrita das etapas dogmáticas - fixação de premissas normativas, desenvolvimento de inferências lógicas e integração hierárquica -, assegurando a estabilidade e a controlabilidade racional do sistema de Direito Privado.

3. Da privacidade como matriz gênica da personalidade: Fundada na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), a privacidade ultrapassa o direito de ser deixado só (*right to be let alone*) e a gestão de dados para se consolidar como o *locus* originário e o vetor de projeção de todas as liberdades existenciais.

4. Da multifuncionalidade da responsabilidade civil contemporânea: A tutela dos direitos da personalidade na era digital exige a superação da lógica exclusivamente reparatória, convocando as funções preventiva, punitiva e, fundamentalmente, restitutória da responsabilidade civil.

5. Da tutela restitutória pelo lucro ilícito: As ferramentas restitutórias acima mencionadas podem atuar como remédio desmonetizador e dissuasório por excelência contra a coleta ilegítima de dados, ao impor a extração do lucro indevido



obtido pelas plataformas digitais e restabelecer a primazia existencial da pessoa sobre o cálculo econômico predatório.

Eis, em suma, o papel emancipatório que o Direito Civil é chamado a desempenhar: fornecer as balizas dogmáticas e os instrumentos de tutela que garantam que a técnica permaneça a serviço do desenvolvimento da personalidade humana, e nunca o inverso.



## REFERÊNCIAS

AUBERT, Eduardo Henrik. **Ensaio sobre a Dogmática Jurídica** [Livro Eletrônico]. São Paulo: Almedina, 2022.

CORRÊA, Rafael. Os plúrimos sentidos da privacidade e sua tutela: a questão da proteção de dados pessoais e sua violação na atual construção jurisprudencial brasileira. In: FACHIN, Luiz Edson et al. (coords.). **Jurisprudência Civil Brasileira: Métodos e problemas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

\_\_\_\_\_. **As Dimensões da Privacidade: Uma proposta à superação da autodeterminação informativa e à estruturação do perfil restitutório da Responsabilidade Civil**. Tese de Doutorado defendida perante a Universidade Federal do Paraná. Ano: 2024. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/94627>>.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentido, transformação e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords.). **Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HOMERO. **Odisseia**. Tradução de Frederico Lourenço. Lisboa: Quetzal, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas** [Livro Eletrônico]. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)**: Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A reparação e a pena civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil pelo Ilícito Lucrativo: O disgorgement e a indenização restitutória**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

WAHLSTER, Wolfgang et al. (eds.). **New Horizons for a Data-Driven Economy: Roadmap for usage and exploitation of Big Data in Europe** [Livro Eletrônico]. Cham: Springer International Publishing, 2016.



WALDMAN, Ari Ezra. **Privacy as Trust: Information privacy for an information age** [Livro Eletrônico]. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The fight for a human future at the new frontier of Power** [Livro Eletrônico]. New York: PublicAffairs, 2019.



SENTENÇA DO ZERO

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda.

Whatsapp: (73) 99828-5266

IG: @sentencadozero

<https://sentencadozero.com>